



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seus 7º e 10º Promotores de Justiça de Família desta Capital infrafirmados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual do Estado do Pará de 1989; Lei nº 8.625, de 12.2.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar nº 75 de 20.5.1993 (Dispõe sobre a Organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União); Lei Complementar nº 057 de 6.7.2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); Lei nº 8.069 de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei nº 8.560 de 29.12.1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento) e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127 e Constituição do Estado do Pará, artigo 178);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da criança e adolescentes (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III e artigo 227¹, § 6º);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (Lei nº 8.625/93, artigos 27, inciso IV; LC nº 057/2006, artigos 52, inciso V e 55, Parágrafo Único inciso IV, e Lei nº 8.069/90, artigo 201, inciso VIII e § 5º, "c");

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com **absoluta prioridade**, a efetivação de direitos fundamentais, inclusive, assegurando-lhes o uso do nome de família (Lei nº 8.069/90, art. 3º²);

CONSIDERANDO que o reconhecimento da filiação de crianças e adolescentes é medida de Direito, Exercício de Cidadania e Inclusão Social;

CONSIDERANDO ser intransferível a obrigação dos pais em assistir moralmente aos filhos, podendo ser exercida mesmo que o pai resida em endereço diverso;

CONSIDERANDO ser direito fundamental das crianças e adolescentes a convivência familiar sendo dever dos pais no âmbito moral acompanhar a



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

educação formal, tarefas e boletins, atividades festivas escolares; estado de saúde em consultas médicas e internações; orientação religiosa, cívica e moral; práticas esportivas, diversões, entre outros; presença nos eventos de interesses da criança, aniversários, batizado, eucaristia; inclusão na convivência de amigos e parentes (Constituição Federal de 1988, art.229);

CONSIDERANDO que a presença da mãe e do pai é fundamental para a formação e crescimento dos filhos, evitando que a ausência provoque constrangimentos e violação na integridade psíquica e moral em crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, art. 17 e 18);

CONSIDERANDO o **Projeto Defesa da Filiação nas Escolas** no município de Belém, excetuados os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, executado pelas 7ª e 10ª Promotoria de Família, por meio do qual se detectou, em apenas duas escolas da rede pública, que nas certidões de registros de nascimento de sessenta e oito (68) crianças e adolescentes constam apenas a maternidade estabelecida;

CONSIDERANDO ser de obrigação do Oficial de Registro Civil o encaminhamento ao Juiz de Direito para averiguação oficiosa de paternidade quando seja efetivado registro de nascimento de infante apenas com a maternidade estabelecida, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 8.560/92:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção de crianças e adolescentes, estes considerados sujeitos de direitos³, além da defesa da ordem jurídica, incluídos o acompanhamento e fiscalização dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, quando haja elementos, para ingressar com ação de investigação de paternidade, em não sendo reconhecida a paternidade pelo procedimento administrativo oficioso, (Lei 8.560/92, art. 2º, § 4º);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo reiteradamente em seus julgados, a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados pelos notários e oficiais e registro (Constituição Federal, art. 37, § 6º);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

e juventude, o que compreende a expedição de recomendações administrativas destinadas à melhoria dos serviços públicos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes (Constituição Federal, art. 127 e 129, inciso II, alínea "m", e Lei nº 8.069/90, art. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I);

RECOMENDA

Registre-se em livro próprio.

Aos Sr (a) Oficial do Cartório de Registro Civil de Belém que passem a observar o que preceitua o art. 2º da Lei 8560/96, **ALERTANDO** que o não cumprimento da *recomendação* acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da *responsabilidade* civil, administrativa e criminal dos agentes por ação ou omissão.

Encaminhamento de cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades:

a) Ao Presidente da ANOREG/PA, a fim de que a reproduza e envie a todos os Cartórios de Registros Civil, para cumprimento.

b) Ao Excelentíssimo Senhor Doutor ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA, Digníssimo Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento e envio de cópia aos Promotores de Justiça das Comarcas do interior do Estado, para que, querendo, possam reproduzi-la, para a observância pelos Cartórios que estejam localizados em suas respectivas Comarcas.

c) A Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Pará, Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, para que seja dada ciência aos Magistrados da Infância e Juventude.

d) À Assessoria de Imprensa do Ministério Público, para divulgação.

e) Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público, Procurador de Justiça RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, para conhecimento.

f) A Excelentíssima Senhora Corregedora da Região Metropolitana Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA, para conhecimento.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

g) A Excelentíssima Senhora Corregedora do Interior Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, para conhecimento.

Belém, 20 de abril de 2011.

MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA
Promotora de Justiça

MARCELO MAIA DE SOUSA
Promotor de Justiça

¹ “merece destaque, a nosso ver, o fato de que os direitos aqui elencados dependem sim da convivência familiar e, além, da responsabilidade que a sociedade tem relativamente à ajuda para o desenvolvimento infantil, adolescente e da juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, dentre tantas outras, demonstra que quaisquer pessoas devem agir propositivamente para garantir esses direitos, bem como manter as crianças e adolescentes a salvo das formas que possam afastá-los do desenvolvimento sadio. Os programas de inclusão social da criança e do adolescente não devem ser meros direcionamentos constantes em políticas públicas, mas antes verdadeiras ações de responsáveis por essa inclusão. Desde a previsão da paternidade responsável exercida juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (§ 7º, art. 226) pode-se afirmar que o legislador constituinte criou uma responsabilização mais ampla, que ultrapassa os limites da própria entidade familiar.” (Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2ª ed. atual. São Paulo : Manole, 2011. p. 1209/1210) (grifo nosso)

² Dignidade da pessoa humana no Estatuto da Criança e do Adolescente: através da proteção integral, o Estatuto procura prever e disciplinar uma gama de instrumentos jurídicos de tutela da criança e do adolescente. O art. 3º, ao mencionar “sem prejuízo da proteção integral”, busca demonstrar que a proteção do ordenamento jurídico pátrio ao jovem não se esgota no Estatuto; qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Esse artigo guarda ligação com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República. (BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei nº 8.069/1990, 3ª ed. atual. Bahia : JusPodivm, 2010. p. 24)

³ Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 20.9.1959 e na “Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.9.1989”